

## **PROVIMENTO Nº 05/2011 – CGJ**

Dispõe sobre recomendações aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais quanto ao Livro “E” (Lei nº 6.015/73).

A Excelentíssima Senhora DESEMBARGADORA EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem os artigos 96 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e 3º, inciso VI, do Código de Normas da Corregedoria, **CONSIDERANDO** que a Lei de Registro Público (Lei nº 6.015/73) não somente indicou quais os atos de registro atribuídos ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais como, também, designou em que livro deverá ser procedida cada modalidade de registro, **CONSIDERANDO** a necessidade de recomendação aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais quanto ao livro “E” (Lei nº 6.015/73, art. 33, parágrafo único), já que o mesmo constitui repositório de todos os assentos que dizem respeito aos atos e fatos jurídicos, próprios do direito de família, não destinados aos demais livros do registro civil,

**RESOLVE: Art. 1º** - Haverá em cada serventia os seguintes livros:

I - Livro “A” - Registro de Nascimento;

II - Livro “B” - Registro de Casamento;

III - Livro “B” Auxiliar” - Registro de Casamento Religioso para efeitos Cíveis;

IV - Livro “C” - Registro de Óbito;

V - Livro “C” Auxiliar” - Registro de Natimorto;

VI - Livro “D” - Registro de Proclamas;

VII - Livro “E”

Parágrafo Único - Cada livro conterá 300 (trezentas) folhas.

**Art. 2º - No Livro “E”** deverão ser inscritos as emancipações, interdições, ausências, tutelas, curatelas, os traslados ou registros de nascimentos, casamentos e óbitos de brasileiros ocorridos no estrangeiro, sentenças de separação judicial e divórcio, relativas a casamento realizado em comarca diversa daquela em que serão averbadas à margem do assento de casamento.

**§ 1º** - O livro “E” ficará vinculado ao cartório do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão Judiciária de cada Comarca.

**§ 2º** - A Corregedoria Geral da Justiça poderá autorizar o desdobramento do livro “E”, que deverá conter de 150 (cento e cinquenta) folhas, segundo a natureza dos atos que nele devam ser registrados.

**Art. 3º** - Os assentos de nascimentos, casamentos e óbitos, lavrados em países estrangeiros, tomados pelo próprio Cônsul brasileiro naqueles países, serão traslados no Livro “E”, do serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, para surtirem efeitos no Brasil, independentemente de intervenção judicial.

Parágrafo Único - A Unidade de Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão Judiciária da Comarca procederá às inscrições das

separações judiciais e consensuais, dissoluções de casamento de estrangeiro, conversões de divórcio, divórcio direto, nulidades e anulações de casamento, resultantes de mandados judiciais, lançando-as no Livro "E".

**Art. 4º** - As sentenças e acórdãos definitivos de divórcio e de separação serão registrados sob a forma de inscrição no Livro "E" da comarca onde tramitou o processo originariamente.

Parágrafo Único - Deverão ser averbadas, ainda, no Livro "B", fazendo-se remissão ao registro no Livro "E".

**Art. 5º** - Se a sentença de separação ou de divórcio for proferida em comarca diversa daquela em que ocorreu o casamento, ou se na mesma comarca existir mais de um Ofício, o Oficial a quem incumbir proceder ao registro fornecerá à parte interessada a comunicação dirigida ao ofício em que houver sido realizado o casamento, para efeitos de averbação à margem do assento respectivo.

**Art. 6º** - Não se exigirá comprovante de prévio registro das sentenças de separação ou divórcio no Livro "E" quando se tratar de cumprimento de precatória para proceder sua averbação, oriunda de outro Estado.

**Art. 7º** - O disposto nos artigos 4º, 5º e 6º, aplica-se, igualmente, aos atos judiciais homologatórios do restabelecimento da sociedade conjugal.

Parágrafo Único - A inscrição desses atos será anotada à margem do respectivo registro da separação, quando existir.

**Art. 8º** - Serão registrados no Livro "E", ainda, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, observados os requisitos legais.

**Art. 9º** - Em cada comarca se registrará no Livro "E", as sentenças de interdição em relação aos interditos nela domiciliados, declarando-se:

I - a data do registro;

II - o nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, e data e ofícios do registro de nascimento e casamento, e ainda o nome do cônjuge, se for casado;

III - a data da sentença, nome do Juiz prolator, Comarca e Vara;

IV - o nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

V - o nome do requerente da interdição e a causa desta;

VI - os limites da curadoria, quando a interdição for parcial;

VII - o lugar onde está internado o interdito.

**Art. 10º** - No livro "E" deverão ser averbadas:

I - as sentenças anulatórias, desconstitutivas ou que põem termo à interdição;

II - as substituições dos curadores de interditos ou ausentes;

III - as alterações dos limites da curatela;

IV - a cessação ou mudança de internação;

V - a cessação de ausência pelo aparecimento do ausente.

**Art. 11.** Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos 17 dias do mês de junho de 2011. *Desembargadora EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO*  
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA